



Processo TC nº 05.186/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de **01/01/2016 a 30/12/2016**, e do **Sr. Adriano César Galdino de Araújo**, referente a **31/12/2016**.

Após o trâmite regular destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 11 de fevereiro de 2021, através do **Parecer PPL TC 10/21** (fls. 19.363/19.364), **Parecer PPL TC 11/21** e do **Acórdão APL TC 29/21** (fls. 19367/19384), decidiu emitir **parecer contrário** à aprovação das contas prestadas pelo **Sr. Ricardo Vieira Coutinho** (01/01/2016 a 30/12/2016), emitir **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Sr. Adriano César Galdino de Araújo** (31/12/2016), além de: declarar **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pelo **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, **atendimento integral** às exigências da LRF pelo **Sr. Adriano César Galdino de Araújo**, **determinar a análise** na Prestação de Contas Anual (PCA) do Tribunal de Justiça, exercício 2020, das questões envolvendo o repasse de valores ao Tribunal de Justiça para **pagamento de precatórios; remessa de matéria ao Ministério Público Estadual** quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa por parte do **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, **determinação à Auditoria**, além de **recomendações**.

Após publicação das referidas decisões, que se deu em 17/02/2021, o ex-Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, através dos **Advogados Felipe Gomes de Medeiros e Filipe de Mendonça Pereira**, ingressou, em 1º de março de 2021, com Embargos de Declaração (**Doc. TC nº 12.343/21**) contra o **Acórdão APL TC 29/2021**, solicitando que seja **sanada a omissão**, referente à **análise da defesa** no tocante a (aos):

1. **codificados** e, após análise das considerações da defesa, seja afastada a responsabilização a esta gestão pela existência dos “codificados” no Estado, uma vez tratar-se de problema histórico que está sendo solucionado em processo específico.
2. irregularidade apontada em relação ao **percentual de recursos do FUNDEB destinados ao magistério**, uma vez que houve demonstração da utilização de **60,42%** dos recursos, afastando assim a irregularidade supostamente existente.
3. pontos relativos ao **Programa EMPREENDER PB**, requerendo que sejam afastadas as supostas irregularidades apontadas pela auditoria.

Os Embargos foram analisados em meu Gabinete, conforme previsão contida no art. 229 do RITCE/PB.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.186/17

VOTO

Na inteligência do artigo 227 do Regimento Interno deste Tribunal, “*Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida*”.

Os presentes embargos foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, analisando a questão suscitada por ocasião desta peça recursal, verifica-se que as duas (2) defesas apresentadas pelo recorrente foram devidamente analisadas pelo órgão técnico nos seus relatórios de fls. 18.609/18.752 e 19.340/19.348, inclusive tendo sido indicado no Relatório do ato formalizador da decisão contida no **Acórdão APL TC 29/2021**, mais precisamente às fls. 19.373, que a “*Equipe de Auditoria apontou irregularidades, em razão das quais, **instaurou-se o contraditório e a mais ampla defesa, tendo sido intimado o ex-Governador do Estado, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, tendo o mesmo apresentado defesa (fls. 18.082/18.170), devidamente analisada pela Equipe Técnica, que concluiu (fls. 18.740/18.749), propondo algumas RECOMENDAÇÕES, além de MANTER o mesmo entendimento manifestado no Relatório Inicial, em relação às seguintes IRREGULARIDADES...***”.

No voto do Relator mencionou-se “***Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em consonância com o Parecer Ministerial, especialmente no que diz respeito aos índices das aplicações (...), voto no sentido de que os Membros desta Egrégia Corte de Contas...***”.

Como se vê, embora não havendo transcrições das defesas apresentadas pelo recorrente no Relatório do **Acórdão APL TC nº 29/2021**, esta foi devidamente analisada pelo corpo técnico deste Tribunal (fls. 18.609/18.752 e 19340/19.348) e considerada para efeito de elaboração do Voto do Relator, como também do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, como tem sido a praxe neste Sinédrio. Ademais, foi oportunizada defesa oral ao patrono legalmente estabelecido na ocasião do julgamento destas contas.

Ante o exposto, não vislumbro omissão na decisão vergastada e voto no sentido de que os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, **diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão**, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Processo TC nº 05.186/17

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**
Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**
Exercício: **2016**

Autoridades responsáveis:

Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO – 01/01/2016 a 30/12/2016.

Exmo. Sr. ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO – 31/12/2016

Patronos/Procuradores habilitados:

Advogados FELIPE GOMES DE MEDEIROS (OAB/PB 20.227) e FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA (OAB/PB 21.046)

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, sob a responsabilidade do ex-Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao período de 01/01/2016 a 30/12/2016. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão APL TC 29/2021. Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL – TC 0073/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.186/17*, que tratam das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de **01/01/2016 a 30/12/2016**, e do **Sr. Adriano César Galdino de Araújo**, referente a **31/12/2016**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes **Embargos de Declaração**, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno
João Pessoa, 24 de março de 2021.

Assinado 7 de Abril de 2021 às 13:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2021 às 13:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL